



# Protocolo 6.726/2024



Código: 268.617.085.504.716.726

De: **DLS CONSTRUÇÕES LTDA** (dlsconstrucoes@hotmail.com) Para: **SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: **Pedido de Reconsideração - Licitação**

Parnamirim/RN, 21 de Fevereiro de 2024

Para:

[DLS CONSTRUÇÕES LTDA](mailto:dlsconstrucoes@hotmail.com)  
dlsconstrucoes@hotmail.com

Parnamirim/RN, . . /

Boa tarde,

Segue em anexo o pedido de Reconsideração da Licitação, concorrência pública 001/2023.

Atenciosamente  
DLS CONSTRUÇÕES

---

Prefeitura de Parnamirim - Avenida Castor Vieira Régis, 50 - Cohabinal CEP, 59140-670 - Parnamirim/RN •

1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 27/02/2024 14:20:01 por Bruno Batista Dos Santos - Agente administrativo

“Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você.” -

*Cynthia Kersey*

1Doc

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE  
DECISÃO**

**Ao Senhor**

**Prefeito do Município de Parnamirim**

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

**Av. Tenente Medeiros, 105, PARNAMIRIM - RN, CEP 59140-020**

**C/C**

**Secretario Municipal de Obras Públicas de Parnamirim**

**ALBERT JOSUÁ NETO**

**Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, 742. Monte Castelo - CEP 59.146-160**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

PROCESSO Nº 21.314/2022/1DOC

**DLS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.127.684/0001-92, com sede na Rua Padre Raimundo Brasil, 1985, Lagoa Nova, CEP 59.075-125, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, diante da decisão proferida, negando o recurso administrativo interposto pela empresa, apresentar o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida na licitação em tela, com fundamento nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Considerando, não apenas tudo o que já fora exposto nos autos deste processo onde tramita o procedimento administrativo no sentido de que a requerente preenche todos os requisitos para ver-se habilitada neste certame, mas o parecer da Comissão de Licitação, que entendeu que a empresa DLS não atendeu o edital, mantendo-se assim, e, considerando, acima de tudo, o dever de a administração pública rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos do enunciado n. 4731, da Súmula do STF, que traduz o princípio da autotutela administrativa, assim como considerando o que dispõe o **art. 109, III, da Lei 8.666/93**, requer-se a reconsideração da decisão que julgou o recurso administrativo e, conseqüentemente, a declaração da requerente:

DLS CONSTRUÇÕES LTDA como licitante habilitada neste certame, para o regular prosseguimento da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De forma preliminar, cabe destacar que a decisão de julgou o recurso administrativo interposto pela requerente não enfrentou os argumentos levantados no recurso. A empresa atendeu a qualificação técnico operacional, que não há a necessidade de registro no CREA, e a profissional com as Certidões de Acervo técnico apresentadas.

Feita esta introdução, passa-se aos argumentos que ensejam a reconsideração da decisão.

A licitação tem por objeto a *“Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.”*

Abertos os envelopes, houve o julgamento de habilitação, e a empresa recorrente foi inabilitada por não atender tecnicamente os itens exigidos no edital.

A empresa encontra-se no mercado há mais de 10 anos executando as mais diversas obras de engenharia, inclusive com contratos de natureza técnica igual no município do Natal, comprovou toda a qualificação do edital e mesmo assim teve decisão rechaçando. Causou grande surpresa a decisão da Comissão em afirmar não ter atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação, embora tenha juntado com obras superiores a que está sendo licitada.

Completamente contratatória o julgamento de habilitação.

Em julgamento de recurso administrativo, houve a negativa afirmando que a empresa atendeu a qualificação profissional, mas não comprovou a qualificação técnico operacional uma vez que os atestados apresentados são parciais e não há registro no CREA.

Em estando insatisfeita com a decisão do recurso, não hesitou a empresa em apresentar o pedido de reconsideração para demonstrar a autoridade o equívoco em inabilitar a recorrente.

Seguimos.

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em desacordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive parcial e ao arrepio da lei das licitações – o edital – quando inabilitou a empresa recorrente ainda que tenha atendido toda a norma.

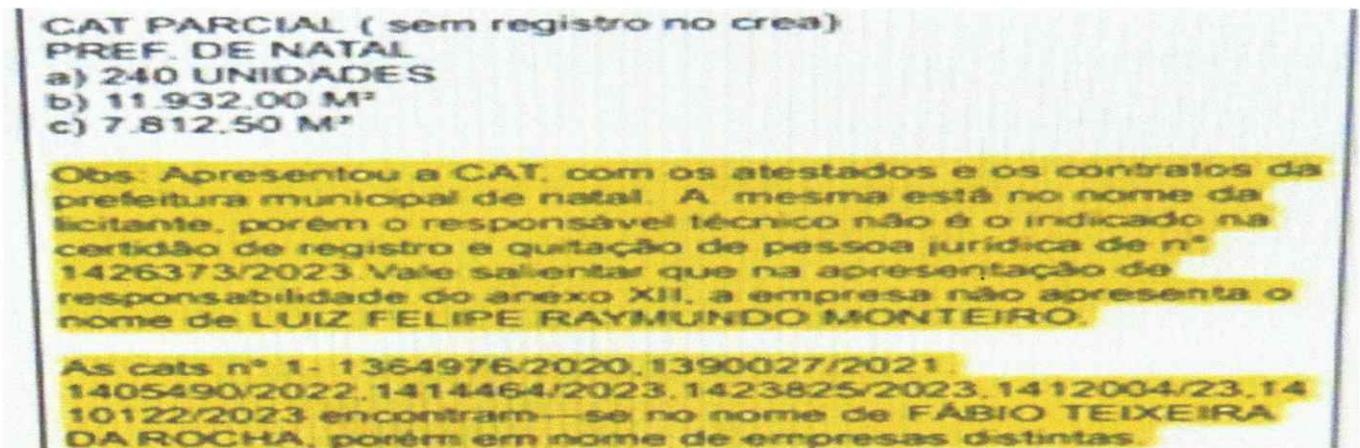
O procedimento licitatório é uma sequência de atos administrativos que devem atender toda a formalidade emanada da legislação. “As regras do jogo” estão contidas no edital e devem ser atendidas.

A recorrente, com a presente manifestação, quer apenas que a Comissão siga o edital, constatare a IGUALDADE nos serviços do atestado apresentado, habilitando a empresa DLS. Sua atuação

é vinculada ao disposto no edital.

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas na norma é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela.

Vejamos o item apontado como motivo da inabilitação:



A CPL afirmou que a empresa recorrente não atendeu a qualificação técnica por não comprovar que o engenheiro Luiz Felipe Raymundo Monteiro é seu responsável técnico, bem como que as CATs do engenheiro Fábio Teixeira não estão em nome da recorrente.

Nos leva a crer, senhores, quando merece destaque, que a Comissão equivocou-se quando inabilitou a empresa recorrente.

Passamos a analisar.

O edital de regencia aduz acerca da qualificação técnica operacional e profissional, abaixo:

2

### 13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 13.1 Pessoa jurídica que explore ramo de atividade compatível com o objeto ora especificado e que atenda as condições exigidas no Termo de Referência.
- 13.2 O Licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante já tenha fornecido produtos compatíveis com o objeto da licitação.
- 13.3 Será admitido o somatório de atestados como comprovação da capacidade do licitante para execução do objeto desta licitação.
- 13.4 O atestado deve ser assinado por representante devidamente autorizado da instituição contratante, com firma reconhecida (quando não se tratar de órgão público).
- 13.4.1. O atestado apresentado deve trazer indicação clara e legível do cargo e nome do representante da empresa que o assina bem como dados para contato (telefone e e-mail), para eventual conferência.
- 13.5 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena atividade e validade;
- 13.6 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os quais a contratada deverá ter executado um quantitativo mínimo previsto:
- a) Para o serviço de **ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO CONFORME PROJETO**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 150,00 unid (cento e cinquenta) ou 210m<sup>2</sup> (duzentos e dez) de concreto pré-moldado;
- b) Para o serviço de **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 2684,00m (Dois mil seiscentos e oitenta e quatro metros)

Página 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento  
SEMOP



- c) Para o serviço de **EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA)** espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 1395,00m<sup>2</sup> ( Mil trezentos e noventa e cinco );

### Qualificação técnico-operacional

referência de atendimento de requisitos previsto em lei especial, quando for o caso.

- 13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- 13.12 A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, Acórdão 529/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas).

### Qualificação técnico profissional.

Vejamos que a empresa recorrente executou serviços com quantidades bastante superior ao que está sendo exigido, comprovado mediante atestado junto a Secretaria de Mobilidade Urbana – STTU.

Na página 55 do arquivo em pdf disponibilizado com a documentação de habilitação da empresa recorrente consta, em um único atestado, o atendimento aos itens 13.6, alíneas “a” e “b”, abaixo:



2			<b>PLATAFORMA</b>		
2.1	SINAPI	94994	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8CM, ARMADO. AF_12/2015	M²	7812,50
2.2	SINAPI	92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, SPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M²	21300,75
2.3	ORSE	2656	LASTRO DE BRITA 1	M³	124,00
2.4	ORSE	7324	PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, DE CONCRETO, NA COR NATURAL, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE.	M²	2850,00
2.5	ORSE	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	11932,00

Nesse atestado a empresa comprova, qualificação técnico operacional, que executou os serviços sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Luiz Felipe Raymundo Monteiro. Resta comprovado.

Na página 56, o mesmo atestado, comprova que a empresa forneceu abrigos de ônibus em concreto pré moldado e em quantidade superior, 240 unidades, 120 em cada item, abaixo:

4.5	ORSE	13244	CONE DE SINALIZAÇÃO EM PVC RIGIDO COM FAIXA REFLETIVA, H= 70/76 cm	UND	60,00
5			<b>ABRIGO</b>		
5.1	COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	STTU	ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 2,00 M	UND	120,00
5.2	COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	STTU	ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 1,50 M	UND	120,00

A afirmação de que o engenheiro que executou a obra, quando da ocasião, deve ter sua responsabilidade técnica comprovada cai por terra quando ele não mais tem vínculo com a empresa recorrente. Luiz Felipe foi o engenheiro da empresa na execução dessa obra atestada, contratada pela STTU em Natal.

Ora, a título de exemplo, se uma empresa tem mais de 50 anos de fundação, como temos aqui no estado, se tem atestado que executou obras e o profissional faleceu, a empresa perde o atestado? A resposta com toda certeza é negativa, a empresa tem o seu atestado mas o profissional não mais é vinculado a ela, de maneira que nos atestados mencionados acima está se comprovando a qualificação operacional, da empresa.

Nessa licitação, conforme se verifica na Certidão de Registro de Quitação da empresa, estão como responsáveis técnicos os engenheiros Fábio e Andreia, abaixo:



**Responsáveis Técnicos**

Profissional: ANDRÉIA DE OLIVEIRA LIMA APOLINÁRIO

Registro: 2117879136

CPF: 052 \*\*\* \*\* 59

Data Início: 11/08/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 01/08/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA CIVIL

Atribuição: ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 23 569, DE 1933, ALÍNEAS 'A', 'B', 'C' (REFERENTE A ESTRADAS DE RODAGEM (REFERENTE A DRENAGEM), E ALÍNEAS 'J' E 'K' APLICADAS ÀS ALÍNEAS CITADAS, BEM COMO AS PREVISTAS NO AR LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESC Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218, D

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/> com a chave: d8Zbz  
Impresso em: 02/01/2024 às 15:07:30 por: e36af



Ab

17/11/23 47

13

A



**Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

Nº 1426373/2023

Emissão: 15/12/2023

Validade: 14/03/2024

Chave: d8Zbz

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

F

JUNHO DE 1973, DO CONFEA, COM EXCEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS REFERENTES A AEROPORTOS, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PORTOS, RIOS, CANAIS, DIQUES E IRRIGAÇÃO.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Profissional: FÁBIO TEIXEIRA DA ROCHA

Registro: 2117133339

CPF: 054 \*\*\* \*\* 62

Data Início: 20/07/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 10/07/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os respectivos contratos de prestação de serviços estão anexo aos autos, na documentação de habilitação da empresa.

Veja-se que com os atestados apresentados em nome do engenheiro Fabio Rocha, responsável técnico da empresa recorrente, de fato, estão em nome de empresa diversa. Porém, com o mencionado atestado se quer apenas comprovar que a DLS atendeu a qualificação técnico profissional. Que a empresa, em caso de obter sucesso no certame, terá o mencionado profissional como seu responsável técnico.

Vejam os anexos o edital acerca da qualificação técnico profissional:

Ab

13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

13.12A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, Acórdão 529/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas).

**Os atestados acostados aos autos do engenheiro civil Fábio Rocha, das páginas 131 a 184, do pdf, comprovam que os serviços são de natureza igual e até de complexidade superior.**

Repita-se, a empresa comprovou a qualificação operacional e profissional em demasia e não merece permanecer inabilitada sob pena de ofensa aos princípios básicos do procedimento licitatório.

É mister destacar que a Comissão deve atentar para os atestados acostados, onde atende o edital. Não pode permanecer inalterada a decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente.

Ainda, a qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o aquele serviço dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste procedimento é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. A qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Agiu corretamente a Comissão quando não exigiu registro no CREA dos atestados de natureza operacional, apenas profissional, uma vez que a entidade não atesta pessoa jurídica, apenas o profissional.

Vejamos a jurisprudência do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a

experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Assim, enaltecendo a norma, a recorrente junta atestado comprovando a qualificação operacional e profissional, esta última do engenheiro Fábio Rocha, não importando a empresa em que encontrava-se vinculado na ocasião. Nesse momento, quando da execução da obra, se vencedora a recorrente, atuará como responsável técnico.

Reitera-se, pois, que a administração pública está rigidamente vinculada ao instrumento editalício conforme disposição legal:

*Lei Federal n.º 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles.*

A Comissão não atentou que a empresa trouxe atestado de natureza operacional e profissional do engenheiro Fábio Rocha, consoante pontuado acervo acima, tem total similaridade com o objeto licitado. As obras atestadas são superiores a que está sendo licitada, e não igual.

**Temos a crer que fugiu dos ditames legais a não aceitação dos atestados apresentados pela empresa recorrente. Se faz necessário um novo parecer técnico, dessa forma após diligenciado ao CREA para verificar a autenticidade do documento e se os serviços ali atestados, pelo respectivo profissional, é compatível com o exigido.**

Registre-se que a condução do certame deve ser pautada em princípios que venham a enaltecer o formalismo moderado, bom senso, senão vejamos a jurisprudência sedimentada, há anos, do STJ:

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Ressaltamos, nesse momento, senhores analistas: a empresa recorrente, como é de conhecimento da própria Comissão, tem 10 anos de atuação, já realizou as mais diversas obras de várias espécies, apresenta atestado com serviços iguais e superiores, e mesmo assim é inabilitada?!

A simples leitura do atestado, com itens destacados, se verifica que houve a comprovação e a resposta com certeza será positiva. Houve o atendimento do subitem V, alíneas "a,b, c" de norma editalícia.

As exigências técnicas estão no edital, de forma objetiva, e devem ser atendida pelos licitantes, senão vejamos o que afirma o TCU:

---

*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI*

---

Assim, em atendida a qualificação técnica com os atestados apresentados, que seja retificada a decisão declarando a empresa DLS habilitada no certame.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

A finalidade dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, isso deve ser objeto de ponderação e contraposição ao rigor exacerbado e preciosismos no julgamento.

É cediço que na busca pela proposta mais vantajosa dentro de um procedimento licitatório, a Administração poderia, inclusive, promover as adequações necessárias em observância a finalidade do procedimento.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

Assim, vale a reflexão, pode prevalecer uma decisão que, sem amparo técnico e jurídico restringe a competição de uma licitação tão vultuosa quanto a em tela?

Neste esteio, é evidente que a administração pública deve observar as regras e procedimentos formais exigidos tanto na lei de licitações, quanto no edital que a rege, contudo, pautando-se pelos princípios que norteiam sua atuação, principalmente o que determina a busca da competitividade, sendo vedado o julgamento baseado em arbítrios pessoais.

Assim, por tudo que fora exposto, requer-se a reconsideração da decisão de julgamento do recurso administrativo para fins de declarar habilitada a requerente e viabilizar o prosseguimento do certame.

---

Natal, 23 de janeiro de 2024.

Nestes termos, roga deferimento.



**DLS CONSTRUÇÕES LTDA**

**Representante legal**